



Número: **8155440-27.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro**

Última distribuição : **30/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8011151-32.2026.8.05.0022**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THAISLANE DIAS SABEL (AGRAVANTE)	
	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
HIPOLITO DOS PASSOS DE DEUS (AGRAVANTE)	
	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
VALDIMIRO JOSE DOS SANTOS FILHO (AGRAVANTE)	
	PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS (AGRAVADO)	
	TIAGO ASSIS SILVA (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS (AGRAVADO)	
	TIAGO ASSIS SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11824 8892	02/10/2026 13:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8155440-27.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: THAISLANE DIAS SABEL e outros (2)
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS e outros
Advogado(s): TIAGO ASSIS SILVA (OAB:BA27027-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal provisória de urgência, interposto por Thaislane Dias Sabel, Hipólito dos Passos de Deus e Valdomiro José dos Santos Filho contra a decisão interlocutória (ID 583393349) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 8011151-32.2026.8.05.0022.

O pronunciamento judicial de primeiro grau indeferiu a medida liminar vindicada pelos ora agravantes, sob o fundamento principal de que a pretensão mandamental exigiria a declaração incidental de invalidade da Emenda nº 014/2025 à Lei Orgânica Municipal e da correlata Resolução nº 090/2025 da Câmara de Vereadores. Considerou o magistrado singular que, em virtude da pendência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8063204-56.2026.8.05.0000 perante o Órgão Especial desta Corte, o acolhimento do pleito de urgência importaria invasão de competência jurisdicional originária reservada ao Tribunal Pleno (ID 583393349).

Em suas razões recursais (ID 118142776), os agravantes asseveram a plena viabilidade do controle difuso de constitucionalidade em sede de mandado de segurança quando o vício da norma integra apenas a causa de pedir, voltando-se o pedido contra ato administrativo e parlamentar de efeitos concretos corporificado no Edital nº 002/2026. Afirmam que o referido edital convocou para 1º de outubro de 2026, às 19h30, a sessão solene destinada à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barreiras para o biênio 2027/2028, admitindo a recondução a cargos diretivos e o protocolo de chapas até o momento da instalação dos trabalhos.

Aduzem, no plano fático e documental, que a indigitada Emenda nº 014/2025 padece de manifesto vício formal de tramitação legislativa, pois foi discutida e votada em dois turnos na mesma data de 15 de julho de 2025, violando diretamente o interstício mínimo obrigatório de dez dias estatuído pelo art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Barreiras, bem como pelo art. 29, caput, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual.

Sustentam a caracterização do perigo de dano, decorrente da iminente consumação do escrutínio sob a regência de disciplina normativa formalmente defeituosa, postulando a concessão de tutela recursal para suspender a eficácia do ato convocatório e a realização do pleito até ulterior deliberação judicial.



É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência recursal, seja na modalidade suspensiva ou antecipatória, subordina-se à disciplina do artigo 1.019, inciso I, c/c o artigo 995, parágrafo único, e o artigo 300, caput, todos do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, exige a legislação processual civil a demonstração inequívoca e cumulativa de dois pressupostos inafastáveis: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em primeiro lugar, no que tange à probabilidade do direito alegado, verifica-se que o ato administrativo impugnado, consubstanciado no Edital nº 002/2026, foi editado em estrita conformidade com os diplomas normativos municipais vigentes.

Com efeito, a convocação do pleito para o segundo biênio e a possibilidade de registro de chapas com eventual recondução encontram respaldo direto na literalidade do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, com a redação vigente conferida pela Emenda nº 014/2025, e nos artigos 5º, inciso II, 6º e 30 do Regimento Interno, alterados pela Resolução nº 090/2025.

Os atos estatais, inclusive as leis e emendas promulgadas pelos órgãos legislativos constituídos, desfrutam de indiscutível presunção de constitucionalidade e legitimidade. Essa presunção opera efeitos vinculantes e cogentes enquanto o diploma normativo não for formalmente expurgado do ordenamento jurídico ou suspenso em sua eficácia por órgão judicial investido de competência própria.

Não se desconhece a possibilidade, em abstrato, de realização do controle difuso de constitucionalidade em sede mandamental individual quando a questão constitucional figurar como causa de pedir prejudicial e incidental, voltada à desconstituição de ato de efeitos concretos.

Ocorre que, no contexto vertente, a idêntica arguição de inconstitucionalidade formal da Emenda nº 014/2025 e da Resolução nº 090/2025, fundada exatamente na inobservância do interstício de dez dias do artigo 46, § 1º, da Carta Local, encontra-se submetida ao crivo soberano do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8063204-56.2026.8.05.0000.

Nessa sede de fiscalização abstrata e originária, a Desembargadora Relatora já instaurou o contraditório para a devida deliberação cautelar pelo Colegiado Pleno, não havendo até o presente momento qualquer provimento suspensivo que tenha infirmado a vigência das normas municipais.

A concessão de provimento antecipatório monocrático em sede de agravo de instrumento, para o fim de paralisar a eleição sob o pretexto de invalidade de norma em pleno vigor, acarretaria evidente esvaziamento da eficácia geral da norma e configuraria indevida usurpação da competência originária do Órgão Especial, a quem compete pronunciar-se, em caráter vinculante e concentrado, sobre a validade do texto legal perante a ordem constitucional estadual.

Outrossim, no plano estritamente procedimental, a fixação do dia e horário para a sessão solene insere-se no exercício regular da autonomia administrativa e parlamentar interna da Casa Legislativa, constituindo matéria interna corporis confiada ao Presidente da Câmara, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno local.

O Poder Judiciário não pode intervir de forma invasiva no cronograma eleitoral parlamentar sem a constatação cabal de ilegalidade grosseira e manifesta, sob pena de vulneração ao postulado fundamental da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

Inexiste, portanto, a probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela postulada.



De igual modo, não se observa a configuração de perigo de dano irreparável a justificar a suspensão emergencial do certame legislativo.

A realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal no cronograma fixado preserva a continuidade institucional do Poder Legislativo, garantindo a estabilidade administrativa do parlamento mirim para o biênio subsequente.

Ao contrário do que sustentam os agravantes, o mero transcurso da votação parlamentar não ostenta caráter irreversível em relação ao direito tutelado na ação mandamental. Caso venha a ser deferida providência cautelar pelo Órgão Especial na ação concentrada, ou caso reste concedida a segurança ao final do processo principal, a recomposição da ordem jurídica opera-se de pleno direito, com a anulação do pleito e a renovação dos atos que dele decorreram.

Por outro lado, o deferimento da tutela pleiteada neste momento processual provocaria evidente perigo de dano reverso, obstaculizando prematuramente a atuação democrática dos vereadores e gerando vácuo ou indefinição diretiva no parlamento municipal, sem que haja manifestação definitiva do colegiado constitucional competente.

Ausentes, pois, os requisitos cumulativos do artigo 300 e do artigo 995, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, a manutenção do ato decisório proferido pelo juízo de piso constitui medida imperativa de rigor técnico e prudência judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.**

Dê-se ciência ao juízo da causa.

Intime-se o agravado para oferecimento das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo.

Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de outubro de 2026.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

